



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2008

(Do Sr. Nelson Proença)

Dispõe sobre os limites do uso de açúcar refinado nos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - O uso de açúcar refinado nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar fica limitado a dose de 10gr/criança por refeição ou 20 gr/criança por dia.

Art. 2º - Constatada a inobservância do preceituado no artigo anterior, o estabelecimento escolar infrator ficará sujeito à suspensão dos repasses dos recursos consignados no orçamento da União para execução do referido programa.

Art. 3º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A imprensa tem divulgado diversos estudos que, na sua maioria, sustentam que o açúcar refinado em excesso é prejudicial à saúde, e que, além de ser uma caloria vazia (contém somente calorias), leva à formação de cárie dental e pode causar doenças, como a diabete, a hipertensão arterial, as cardiopatias, os problemas articulares e principalmente a obesidade, que hoje vem aumentando muito na população brasileira.

Os dados da saúde bucal em nosso país são estarrecedores, há trinta anos atrás tínhamos em nosso país uma oferta cinco vezes maior de serviços odontológicos públicos direcionados ao atendimento das necessidades da população brasileira e hoje, segundo dados do IBGE, cerca de 60 milhões de brasileiros nunca tiveram a qualquer serviço odontológico.

Assim, na condição de autor do projeto que deu origem à lei que municipalizou e moralizou a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e sensibilizado pelos argumentos expendidos pelos especialistas naquela ocasião, comprometi-me em apresentar uma proposição, à nível federal, visando impor limites ao uso do açúcar refinado nos cardápios do Programa Nacional de Merenda Escolar.

Antes que um crítico mais apressado argumente que o objetivo ora proposto poderia ser alcançado através de uma mera portaria ministerial, destaco, por oportuno, que ele se insere entre aqueles que podem contribuir para a saúde preventiva de nossa população, e lembro que o Presidente da República já editou Medida Provisória - cujos pressupostos principais para a sua apresentação devem ser a urgência e relevância - definindo o teor do iodo no sal, no intuito, acredito eu, de, à identidade do presente projeto, garantir ao povo brasileiro hábitos alimentares saudáveis e prevenir muitas doenças.

E mais, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal aprovou projeto que proíbe o uso de bromato de potássio na farinha usada para assar pães e no preparo de massas e produtos de panificação, matéria que já é regulada por

portaria, mas que vem sendo usada de forma clandestina por algumas panificadoras, o que levou o legislador a pretender dar àquela proibição força de uma lei ordinária, a fim de conferir aos fiscais maiores poderes para punir com rigor os infratores.

Vale esclarecer que o projeto em questão parece singelo, mas lembro que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, V, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo de alimentos, já o parágrafo único do aludido artigo, por outro lado, define que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

À vista do exposto, acredito que a proposição ora apresentada, que encontra respaldo na opinião dos odontólogos em geral merecerá a acolhida dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

Deputado **Nelson Proença** (PPS-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
